

PARECER Nº 809/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17404/2022

Autor: Vereador JUCA DO GUARANÁ FILHO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que concede a Comenda do Legislativo Cuiabano ao senhor EDVALDO DIONÍLIO DE LIMA.

I - RELATÓRIO

O homenageado é natural de Glória de Dourados/MS e reside em Cuiabá desde 1994. Graduiu em Gestão Pública e trabalhou como vendedor em loja de móveis e eletrodomésticos até o ano de 2009. Em 2013 começou a trabalhar como Assessor Parlamentar nesta Casa e, atualmente é chefe de gabinete da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

A referida honraria está disciplinada pela **Resolução nº. 002/2012**.



Os requisitos para que o homenageado receba a honraria são: Idoneidade moral, prestação de relevantes serviços ao Município, biografia completa da pessoa que se deseja homenagear, ter prestado relevantes serviços a nossa cidade, a anuência por escrito do homenageado, apresentar certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual e certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Federal.

Em relação à Comenda do Legislativo prevê a Resolução:

“Art. 5º Farão jus à concessão da Comenda do Legislativo Cuiabano:

a) Visitantes ilustres em missão oficial à Câmara Municipal; e

b) Aqueles que tenham prestado relevantes serviços à Câmara Municipal. /”

Compulsando os autos constatamos que o homenageado atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus ao recebimento da honraria, no entanto, o projeto deve sofrer emenda de redação, conforme a seguir.

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa do parlamentar municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

***Art. 155.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.*

***Art. 177.** Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, devendo ser emendado, pois o **Preâmbulo está em duplicidade.**

EMENDA DE REDAÇÃO – DUPLICIDADE DE PREÂMBULO.



Devendo ser mantido somente o seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e, nos termos do art. 16, IV da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Nesse sentido prevê o Regimento Interno:

Art. 36. *Compete ao Presidente da Câmara:*

I – quanto às sessões em geral:

(...);

r) promulgar as Leis, as Resoluções e os Decretos Legislativos, nos termos regimentais; (Destacamos)

(...).

A propósito das emendas aos projetos de lei dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**,*

(...);

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais e legais, merecendo ser aprovado com a emenda de redação.

5. VOTO DO RELATOR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003900390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/12/2022 11:00

Checksum: **A9DC3E56DBB93CB404560EC072E7FF2CFDF9610F6FC1E2A1E510DD830EB8292D**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

